



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 965201**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 25/05/2001**

**PROCESSO Nº 1/001172/97**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9708358**

**RECORRENTE: SONIA MARIA PAGAN**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL**

**EMENTA:**

ICMS – Vendas de mercadorias sem documentação fiscal. – Omissão constatada por meio de levantamento físico de mercadorias. – Autuação PROCEDENTE, por força dos arts. 120, I e 126, I, do Decreto nº 21.219/91, com penalidade prevista pelo art. 767, inciso III, letra “b” do mesmo diploma legal. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

A exigência tributária decorre da constatação, através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, de omissão de vendas no montante de R\$ 110.688,34 (cento e dez mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), referente ao mês de dezembro de 1994, conforme se verifica do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque em anexo, fls. 88.

Foram apontados com infringidos os artigos 101, I, 120 e 126 do Dec. 21.219/91, e sugerida a penalidade estabelecida no art. 767, inciso III, letra “b” do mesmo decreto.

Acostados aos autos constam as Informações Complementares, fls. 05, as planilhas de entradas e saídas de mercadorias e o Totalizador de fls. 08/88.

A autuada requereu dilatação do prazo para ingressar com suas razões de defesa, sendo prontamente atendida.

Em tempo hábil foi apresentada a peça contraditória de fls. 93, onde a autuada, preliminarmente, alega nulidade do feito, por falta de apresentação dos necessários elementos que embasaram o feito, nos termos do artigo 733, § único do Dec. 21.219/91.

Solicita, no final, seja julgado improcedente o Auto de Infração em questão, em face da inexistência de infração reclamada.

A nobre julgadora singular decidiu pela procedência da ação fiscal, tendo em vista que através da documentação anexada aos autos pelos autuantes, ficou demonstrado que ocorreu saída de mercadorias na empresa sem documento fiscal, portanto, a autuada

infringiu o disposto nos arts. 120 – I e 126 – I, ambos do Decreto nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767 – III – “b” do referido diploma legal.

Em recurso interposto contra a decisão condenatória de primeira instância, a autuada utilizou os mesmos argumentos defendidos na fase impugnatória, acrescentando a solicitação de perícia.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugere a manutenção da decisão singular.

É o relatório.

  
M A B

## VOTO DO RELATOR:

Consiste a acusação fiscal do fato da contribuinte, acima nominada, ter promovido venda de mercadorias, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 110.688,34, conforme Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, referente a dezembro de 1994.

A nobre julgadora singular decidiu pela procedência da ação fiscal, tendo em vista que através da documentação anexada aos autos pelos autuantes, ficou demonstrado que ocorreu saída de mercadorias na empresa sem documento fiscal, portanto, a atuada infringiu o disposto nos arts. 120 - I e 126 - I, ambos do Decreto nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767 - III - "b" do referido diploma legal.

Em recurso interposto contra a decisão condenatória de primeira instância, a atuada utilizou argumentos defendidos na fase impugnatória, acrescentando a solicitação de perícia.

Inicialmente, com relação a nulidade suscitada, não vemos como acatá-la, porquanto não há nos autos falhas ou vícios que tornem nulo o presente lançamento. Devemos ainda acrescentar que, a alegativa da atuada não ter recebido a documentação acostada aos autos pelo autuante, acreditamos não ser verdadeira, pois verificamos que em sua peça defensiva (fls. 93 a 95) a atuada reporta-se aos mesmos, contestando-os.

Assim, a ação fiscal encontra-se amparada pela Lei nº 11.530/89, regulamentada pelo Decreto nº 21.291/91.

No que diz respeito a solicitação de perícia, só poderia ser deferida ou acatada quando demonstrado, que os trabalhos desenvolvidos pelo autuante apresentasse falhas ou erros.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância.

É o voto.

  
M A B

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS- R\$ 18.871,01  
MULTA - R\$ 44.275,33  
TOTAL - R\$ 63.092,34

**DECISÃO:**

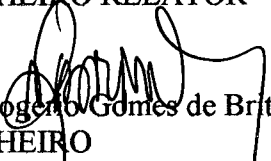
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente SONIA MARIA PAGAN e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de Junho de 2001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

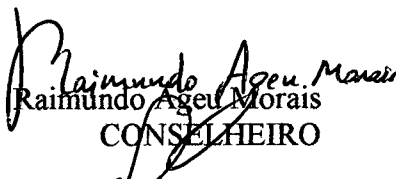
  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
André Luís Fontenelle Santos  
CONSELHEIRO

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Azeu. Moraes  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Amâncio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO